



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001184-43.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO MURILO NOGUEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram PREJUDICADO o exame do agravo em execução. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35094 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001184-43.2025.8.26.0154
Comarca: São José do Rio Preto
Vara: DEECRIM UR8
0004317-54.2019.8.26.0041
Outros números: 0015869-79.2020.8.26.0041
0000672-60.2025.8.26.0154
Agravante: Ministério Público
Agravado: Sergio Murilo Nogueira Santos

Agravo em Execução Penal – Progressão – Roubo duplamente circunstanciado, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim – Insurgência ministerial alvitando a imprescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise da promoção ao regime ABERTO – Superveniência de decisão desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em outro Agravo em execução penal, determinando o retorno do reeducando ao regime FECHADO, até a realização do exame criminológico para a progressão ao regime SEMIABERTO – Perda do objeto – Reconhecimento – Precedentes – Agravo prejudicado.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que deferiu a promoção ao regime aberto, mediante condições, ao reeducando Sergio Murilo Nogueira Santos, independentemente de sua prévia submissão ao exame criminológico (fls. 12/14).

O Ministério Público recorre, em busca da reforma da referida decisão, pugnando pela submissão do reeducando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ao exame criminológico, a fim de avaliar com mais completude o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime menos gravoso, diante das peculiaridades do caso concreto e por força da edição da Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84 (fls. 02/07).

O recurso foi contrariado (fls. 18/23), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 24) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento do reclamo ministerial (fls. 33/38).

É o relatório.

O exame do presente agravo em execução encontra-se prejudicado.

Isso porque, o acesso direto ao SAJ-SG (Sistema de Automação da Justiça – Segundo Grau) evidencia que, após o exame colegiado por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, do Agravo em execução nº 0000672-60.2025.8.26.0154, em julgamento realizado aos 13 de março de 2025, foi determinada a regressão do reeducando ao regime FECHADO, até que seja submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, após o que seu pedido de progressão ao regime SEMIABERTO deverá ser novamente examinado judicialmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Confira-se pela ementa:

“Agravado em Execução Penal – Progressão – Roubo duplamente circunstanciado, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim – Insurgência ministerial alvitando a imprescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise da promoção – Acolhimento – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – Reeducando que cometeu novo delito quando em gozo do benefício da Saída Temporária – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.”

Nesse contexto, em que houve a superveniência de determinação de regressão ao regime fechado, até a realização do exame criminológico como condição para a análise do pleito de progressão ao regime semiaberto, forçoso o reconhecimento de que o presente recurso perdeu seu objeto, diante do esvaziamento superveniente da *causa pretendi*.

Esta Relatoria, analisando hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão da reeducanda para o regime ABERTO – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Superveniência de decisão desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em outro Agravo em execução penal, determinando o retorno da reeducanda ao regime FECHADO, até a realização do exame criminológico para a progressão ao regime SEMIABERTO – Perda do objeto – Reconhecimento – Precedentes – Agravo prejudicado” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0010094-89.2024.8.26.0996, DJ 09.10.2024, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravado em execução – Pedido de progressão ao regime aberto – Determinação de realização de exame criminológico para análise do referido pedido – Informação posterior no sentido de que, presentemente, o exame foi realizado e o sentenciado já obteve a progressão de regime – Perda do objeto – Recurso prejudicado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000742-87.2019.8.26.0154, Rel. Des. De Paula Santos, DJ 20.05.2019)

“Agravado. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Deferimento posterior pelo Juízo da execução. Recurso prejudicado” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

7000232-15.2016.8.26.0071, Rel. Des. Damião Cogan, DJ
23.03.2017)

Por conseguinte, inarredável a
declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o
exame do agravo em execução.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)